



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 462-11.2016.6.21.0031

Procedência: MONTENEGRO – RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ADESIVO - OMISSÃO
DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO MONTENEGRO DE TODOS

Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE MONTENEGRO
PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.
INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso é **intempestivo**, pois a
sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 17/09/2016 (fl. 33)
e o recurso interposto no dia 19/09/2016 (fl. 35), isto é, fora do
prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução
TSE nº 23.462/2015. ***Parecer pelo não conhecimento do
recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MONTENEGRO DE TODOS (fls. 35-36v), em face da sentença (fl. 32 e v.) que julgou improcedente sua representação proposta em face do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO e PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, por entender que os atos narrados na petição inicial não extrapolam os limites estabelecidos pela legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 35-36v), a recorrente aduz que a propaganda seria destinada ao candidato à Prefeitura Municipal, não constando seu nome ou da coligação, não restando observado o arts. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c 8º da Resolução TSE nº 23.457/2015, razão pela qual requereu a reforma da sentença.

Com contrarrazões (fls. 40-43), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE-RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é **intempestivo**, pois a sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 17/09/2016 (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 19/09/2016 (fl. 35), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\d32jkn3m5atcau9ji4s74411436456046265161011230029.odt